



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 603.106 - RJ (2020/0195284-8)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : HERBERT DA SILVA REZENDE (PRESO)
ADVOGADO : MARCOS DAVID SILVA THOMPSON JÚNIOR - RJ149573
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS E ARMA DE FOGO. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. RECOMENDAÇÃO 62/2020 DO CNJ. COVID-19. GRUPO DE RISCO. MAUS ANTECEDENTES. CONDIÇÃO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO PELO RISCO DE CONTÁGIO PELA COVID-19. INDEFERIMENTO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta, evidenciada na apreensão de grande quantidade e diversidade de drogas, além de arma de fogo em local dominado por facção criminosa, havendo indícios da participação do paciente em grande e violenta organização criminosa, bem como na reiteração delitiva, diante dos maus antecedentes do paciente, não há ilegalidade no decreto prisional.
2. A crise mundial da Covid-19 trouxe já uma realidade diferenciada de preocupação com a saúde em nosso país e faz ver como ainda de maior risco o aprisionamento, a concentração excessiva, a dificuldade de higiene e as deficiências de alimentação naturais ao sistema prisional acarretam seu enquadramento como pessoas em condição de risco.
3. Não se verifica ilegalidade no indeferimento da substituição da prisão preventiva por domiciliar, pois, apesar de não se tratar de crime praticado com violência ou grave ameaça, houve a indicação de que o paciente possui maus antecedentes, bem como não foi demonstrado que ele faça parte no grupo de risco ou que a sua atual condição de saúde possa ser agravada pelo risco de contágio pela Covid-19 no estabelecimento prisional.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 22 de setembro de 2020 (Data do Julgamento).

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Presidente

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 603.106 - RJ (2020/0195284-8)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : HERBERT DA SILVA REZENDE (PRESO)
ADVOGADO : MARCOS DAVID SILVA THOMPSON JÚNIOR - RJ149573
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão de minha relatoria que denegou o *habeas corpus* (fls. 148-158).

O agravante reitera as razões do *writ*, alegando que a concessão da ordem se faz necessária pois a decisão de 1º grau não foi devidamente motivada e que *considerar eventuais maus antecedentes como fundamento idôneo à decretação ou manutenção de custódia cautelar configura clara violação ao princípio constitucional da não culpabilidade* (fl. 163).

Sustenta, ainda, que, *ante à aludida Recomendação do CNJ o Agravante faria jus ao mesmo que sua custódia cautelar fosse reavaliada, o que não aconteceu em nenhuma oportunidade nesses mais de 9 meses que já perduram a instrução processual da ação penal originária* (fl. 163).

Na origem, no Processo n. 0003610-70.2020.8.19.0001/RJ foi realizada audiência de instrução em 10/9/2020, na qual foi pleiteada a revogação da preventiva, com a abertura de vista ao MP para manifestação, conforme informações eletrônicas disponíveis em 12/9/2020.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 603.106 - RJ (2020/0195284-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O agravante reitera as razões do writ, alegando que a concessão da ordem se faz necessária pois a decisão de 1º grau não foi devidamente motivada e que *considerar eventuais maus antecedentes como fundamento idôneo à decretação ou manutenção de custódia cautelar configura clara violação ao princípio constitucional da não culpabilidade* (fl. 163).

Sustenta, ainda, que, *ante à aludida Recomendação do CNJ o Agravante faria jus ao mesmo que sua custódia cautelar fosse reavaliada, o que não aconteceu em nenhuma oportunidade nesses mais de 9 meses que já perduram a instrução processual da ação penal originária* (fl. 163).

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 148-158):

[...] Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

Consta da decisão que apreciou o pleito de revogação da prisão (fl. 105/106):

Vistos, etc. Trata-se de oferecimento de denúncia em face de HERBERT DA SILVA REZENDE, DANIEL NASCIMENTO SILVA e MARCOS ESTEVAN MARTINS DE MOURA MATEUS, pela prática, em tese, do delito descrito no art. 33, caput, e art. 35, caput, ambos c/c art. 40, inciso IV, todos da Lei nº 11.343/06; ART. 329, caput e § 1º, do Código Penal, todos n/f do art. 69 do Código Penal. A Defesa do acusado Herbert da Silva Rezende requereu a revogação da prisão preventiva de seu assistido, conforme fls. 122/128. É o sucinto relatório. Compulsando os autos, verifico que permanecem presentes o periculum libertatis, consubstanciado na necessidade da manutenção da custódia cautelar dos denunciados, para garantia da ordem pública, haja vista o tipo de delito o qual vêm contribuindo para o crescente aumento da criminalidade em nossa sociedade sendo, o delito de tráfico de drogas, atualmente, assemelhado a hediondo, e o fumus comissi delicti ante as circunstâncias em que o crime, teoricamente, teria ocorrido, ressaltando que os denunciados foram presos em flagrante delito, de posse do material entorpecente descrito no laudo de fls. 10/11. Ressalte-se que necessário de faz uma análise acurada das provas trazidas aos autos, principalmente, a oitiva de testemunhas, sempre com o objetivo de se esclarecer os fatos imputados ao ora acusado. Cumpre consignar que a manutenção da prisão do acusado se justifica, ainda, eis que a Defesa não trouxe nenhuma prova ou fato novo que modifique a situação fática dos delitos em apuração, sendo certo que é necessária a realização da instrução criminal para esclarecimento dos fatos. Diante do exposto, INDEFIRO, o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado HERBERT DA SILVA REZENDE, acolhendo o parecer contrário do órgão ministerial, bem como por visualizar no conteúdo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelar da prisão preventiva interesses que, na hipótese, sobrepoem-se às garantias que possam ser invocadas pelo acusado. A Defensoria Pública, tendo em vista a manifestação do acusado Daniel na certidão de fl. 141. Ciência às partes. Publique-se.

Por sua vez, consta do decreto de prisão (fls. 52/53):

Inicialmente, cumpre consignar que os custodiados NÃO relataram agressões pelos policiais, conforme termo de entrevista e mídia. O Auto de Prisão em Flagrante encontra-se formalmente em ordem, na forma dos artigos 302 e seguintes do Código de Processo Penal. Assim, passo a decidir fundamentadamente, na forma do artigo 310 do CPP. A chamada Audiência de Custódia foi introduzida em nosso ordenamento jurídico em 1992, quando o Brasil ratificou o pacto de São José da Costa Rica (Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992) que em seu art. 7º, item 5, dispõe que toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade pela lei a exercer funções judiciais. De igual forma, através de Resolução TJ/OE/RJ 29/15, o ato foi efetivado, através de projeto piloto por este Tribunal. Cuida-se de direito do preso em flagrante que deverá ser apresentado sem demora a uma autoridade judicial. Portanto, considerando que, foram cumpridas as premissas para a apresentação do preso ao juízo de custódia, como fundamento no Decreto nº 678/92 e na Resolução TJ/OE/RJ 29/15, passo à análise da prisão dos custodiados. Os custodiados HERBERT DA SILVA REZENDE e DANIEL NASCIMENTO SILVA foram presos em flagrante pela prática, em tese, dos crimes de tráfico de drogas, associação para o mesmo fim e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito com numeração suprimida (artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06 e artigo 16, § único, IV, da Lei nº 10.826/03), e o custodiado MARCOS ESTEVAN MARTINS DE MOURA MATEUS por tráfico de drogas, associação para o mesmo fim, porte ilegal de arma de fogo de uso restrito com numeração suprimida e resistência qualificada (artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06 e artigo 16, § único, IV, da Lei nº 10.826/03 e artigo 329, §1º, do CP), tratando-se, portanto, de delitos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos. As provas da existência do crime e os indícios suficientes de autoria verificam-se através dos depoimentos prestados pelas testemunhas em sede policial, Auto de Apreensão de 1 arma de fogo BERSA- CALIBRE 9MM, 2 CARREGADORES, 7 MUNIÇÕES CALIBRE 9MM, bem como Laudo Pericial realizado na substância entorpecente apreendida constatando tratar-se de HOG de MACONHA, 37g de COCAÍNA, 5,50g de CRACK.

Em síntese, os policiais relatam que estavam realizando uma operação de combate ao tráfico de droga na COMUNIDADE DO DIQUE EM VIGÁRIO GERAL, área dominada pela facção criminosa COMANDO VERMELHO, quando avistaram um grupo de 5 elementos em atitude suspeita. Ato contínuo, um dos indivíduos, posteriormente identificado como MARCOS ESTEVAN efetuou disparos de arma de fogo contra a guarnição, tendo os agentes da lei revidado a injusta agressão. Após a troca de tiros, a equipe policial logrou êxito em deter os custodiados, estando MARCOS na posse de uma PISTOLA BERSA CALIBRE 9MM e UM RÁDIO COMUNICADOR, e DANIEL ao lado de HERBERT na posse de uma sacola contendo todo o material entorpecente descrito no Laudo Pericial. Pelo que se infere dos relatos acima mencionados, bem como do auto de apreensão e laudo pericial da droga há indícios suficientes do FUMUS COMISS DELICTI. As circunstâncias da prisão revelam a gravidade da conduta, uma vez



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que os custodiados forma presos em flagrante em localidade já conhecida pelo tráfico de drogas, dominada por facção criminosa, qual seja: COMANDO VERMELHO, na posse de grande e diversificada quantidade de material entorpecente, além de arma de fogo e munições. Ademais, a prisão se deu após intensa troca de tiros, e após a tentativa de fuga dos custodiados, o que por si já autoriza a conversão da prisão em flagrante em preventiva, uma vez que não há garantia nos autos de que os custodiados não se furtarão a futura aplicação da lei penal. Segundo o STJ, o Juízo deve valorar como circunstância judicial relevante para majorar a pena base o fato de custodiado ser integrante de facção criminosa de notória violência e terror. Desta feita, se deve o Juiz recrudescer a pena em razão do envolvimento do custodiado com facção criminosa, não deve o Juiz deixar de justificar a necessidade da prisão preventiva com base nessa gravosa circunstância que indica a periculosidade dos presos e a necessidade de paralisar a atividade criminosa. Nesse sentido: A ministra Laurita Vaz destacou que, ao elevar a pena-base, o TJRJ apontou que o réu era integrante da maior facção criminosa do Rio de Janeiro, havendo prova nos autos do grande volume de droga comercializado pelo grupo. Conforme precedentes desta corte, o fato de o condenado ser membro de grande facção criminosa - como no caso, em que as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e das provas, concluíram que o paciente é componente do Comando Vermelho -, a princípio, permite o recrudesimento da pena na primeira fase da dosimetria, concluiu a ministra ao indeferir o pedido liminar. O mérito do habeas corpus ainda será julgado pela Quinta Turma, sob a relatoria do ministro Reynaldo Soares da Fonseca. . Ressalta, este Juízo, a necessidade do enfrentamento de tais ações delituosas, nesse momento mais do que nunca, considerando a atual realidade da sociedade fluminense refém e aprisionada pela insegurança e violência da delinquência livre e destemida que se tornaram REGRA, inversamente contra a segurança, o bem e a paz, que se tornaram EXCEÇÃO. Instado a agir, deve o Judiciário ser implacável na garantia da ordem pública para que se restabeleça a citada REGRA e a EXCEÇÃO na sua melhor forma originária e a qual tanto carece nossa sociedade. Estão presentes elementos suficientes a provocar o Estado consubstanciado pela ação do Judiciário, para que não se furte em decretar a medida penal mais eficaz a conduta do custodiado, somando-se ao seu resultado, o restabelecimento do respeito à lei, pois do contrário, saberá ele e sua organização criminosa, que enfrentarão sempre a implacável ação da Justiça. O delito em tela não só causa grave REPERCUSSÃO SOCIAL, como mantém toda a comunidade alerta, devido a grande preocupação em manter suas rotinas numa cidade sitiada pela criminalidade. O PODER JUDICIÁRIO, no cumprimento dos seus deveres constitucionais, deve fazer cumprir a lei e proteger a sociedade. Os fatos descritos nestes autos merecem enérgica apuração, não se podendo tratá-los como se de pouca importância fosse, com máxima observância nos efeitos sociais refletidos em virtude da ocorrência criminosa. ADEMAIS A APREENSÃO DE COCAÍNA E CRACK REQUER MAIOR RIGOR POR PARTE DO PODER JUDICIÁRIO, HAJA VISTA OS NOCIVOS EFEITOS CAUSADOS PELAS SUBSTÂNCIAS NO CORPO DO INDIVÍDUO. SALIENTO QUE O CUSTODIADO HERBERT É PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES, JÁ TENDO SIDO CONDENADO INCLUSIVE PELA PRÁTICA DO DELITO DE TRÁFICO DE ANTECEDENTES E REINCENTE ESPECIFICO. TUDO ISSO RATIFICA A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PERICULOSIDADE DOS CUSTODIADOS E O IMINENTE RISCO À ORDEM PÚBLICA. Insta ressaltar que o fato de o custodiado MARCOS não ostentar anotações anteriores em sua FAC e/ou apresentar comprovante de residência fixa e ocupação lícita por si só não impede a decretação de sua prisão preventiva, devendo o magistrado atentar também para as circunstâncias do crime e sua gravidade em concreto. Nesse sentido é a jurisprudência do E. TJRJ a seguir colacionada: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES E PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. MATÉRIA FÁTICA. DESCABIMENTO. MEDIDAS CAUTELARES. FIXAÇÃO. INVIABILIDADE. O decreto de prisão preventiva e o indeferimento do pedido de revogação desta medida estão devidamente fundamentados, tendo sido a custódia cautelar determinada para a garantia da ordem pública.

[...]

SEGUNDA CAMARA CRIMINAL O periculum libertatis também pode ser aferido ante às circunstâncias do delito, haja vista a quantidade e o tipo de material entorpecente apreendido, além de farto material bélico, bem como a localidade em que se deram os fatos, havendo fortes indícios de integração à grande e violenta organização criminosa. Assim, mostra-se que a manutenção da custódia cautelar medida necessária, haja vista que a concessão de liberdade aos custodiados colocaria em risco a ordem pública e os fortes indícios do envolvimento do custodiado com organização criminosa. LEMBRE-SE QUE SE TRATA DE CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO, O QUE IMPÕE UM TRATAMENTO MAIS RIGOROSO PELO JUÍZO. Outrossim os custodiados não apresentaram comprovantes de que residem no endereço indicado ou mesmo que exerça ocupação lícita, de forma que a decretação da cautelar em questão assegura a regular instrução criminal e igualmente a aplicação da lei penal no caso de eventual condenação. Isto porque, ausente qualquer demonstração de vínculo com esta localidade, a colocação em liberdade poderia impedir sua localização posterior. Diante de tais fatos, inequívoca a presença do fumus comissi delicti e do periculum libertatis, bem como a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para que se assegure a aplicação da lei penal, evitando-se, também, a reiteração criminosa. Destaco que a defesa alega que teria provas de que o custodiado nada de ilícito fazia quando de sua abordagem policial. Ocorre que, nesse momento pre-processual não cabe a análise de provas que deverá ocorrer durante a instrução criminal perante o Juízo competente. Neste momento, há indícios de autoria e o depoimento dos policiais goza de presunção de veracidade. Os argumentos defensivos serão analisados no momento oportuno.

Note-se que o princípio da não culpabilidade não está sendo violado, uma vez que a prisão ora decretada é de natureza cautelar, com previsão legal, servindo ao bom andamento do processo e garantindo sua eficácia. Falar-se em princípio da homogeneidade é precoce porque os antecedentes do custodiado e as circunstâncias da prisão serão levados em consideração pelo juiz sentenciante no momento de aplicação da pena, majorando-a, bem como para aplicar regime de pena mais gravoso do que aquele previsto em lei. No presente caso, a determinação de medida cautelar diversa da prisão, conforme art. 319 não seria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adequada ou suficiente para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal pelas razões acima expostas. Ante o exposto,

CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DOS CUSTODIADOS EM PRISÃO PREVENTIVA. EXPEÇAM-SE MANDADOS DE PRISÃO.

Como já adiantado no exame da liminar, consta da decisão de prisão circunstância fática que demonstra a gravidade concreta do crime, em face da apreensão de grande quantidade e diversidade de drogas e de arma de fogo em local dominado por facção criminosa, havendo indícios da participação do paciente em grande e violenta organização criminosa, e sua reiteração delitiva.

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291125/BA - 5ª T. - unânime - Rei. Min. Laurita Vaz - DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS - 6ª T. - unânime - Rei. Min. Rogério Schietti Cruz - DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP - 5ª T. - unânime - Rei. Min. Moura Ribeiro - DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG - 6ª T. - unânime - Rei. Min. Sebastião Reis Júnior - DJe 28/5/2014.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes (e/ou presença de diversas frentes de atuação; e/ou contatos no exterior). Nesse sentido: RHC n. 46.094/MG - 6ª T. - unânime - Rei. Min. Sebastião Reis Júnior - DJe 4/8/2014; RHC n. 47242/RS - 5ª T. - unânime - Rei. Min. Moura Ribeiro - DJe 10/6/2014; RHC n. 46341/MS - 5ª T. - unânime - Rei. Min. Laurita Vaz - DJe 11/6/2014; RHC n. 48067/ES - 5ª T. - unânime - Rei. Min. Regina Helena Costa - DJe 18/6/2014. Igual posicionamento se verifica no Supremo Tribunal Federal, v.g.: AgRg no HC n. 121622/PE - 2ª T. - unânime - Rei. Min. Celso de Mello - DJe 30/4/2014; RHC n. 122094/DF - 1ª T. - unânime - Rei. Min. Luiz Fux - DJe 4/6/2014; HC n. 115462/RR - 2ª T. - unânime - Rei. Min. Ricardo Lewandowski - DJe 23/4/2013.

Esta Corte tem compreendido que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS - 5ª T. - unânime - Rei. Min. Felix Fischer - DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG - 6ª T. - unânime - Rei. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG - 5ª T. - unânime - Rei. Min. Laurita Vaz - DJe 24/6/2014.

Havendo, portanto, a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS - 5ª T. - unânime - Rei. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) - DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL - 6ª T. - unânime - Rei. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe 16/03/2015.

No que se refere à alegação de risco de contágio pelo Covid-19, assim se pronunciou o Tribunal de origem (fls. 110/111):

Quanto à situação de pandemia, registre-se que medidas para evitar a contaminação já foram adotadas pelos Ministérios da Saúde e da Justiça e Segurança Pública, bem como pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro e também pelo TJERJ, visando ao resguardo de todos, inclusive das pessoas presas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as quais tem se mostrado eficazes. Em razão do estado de emergência decretado pelo Governador, por exemplo, os presos encontram-se em isolamento carcerário, estando as visitas suspensas, bem como já vem sendo adotadas pelo Juiz da VEP medidas outras a fim de proteger os acautelados.

Integrando o preso ou não grupo de risco, eventual substituição da prisão preventiva ou definitiva por quaisquer outras medidas em decorrência da pandemia deve ser antecedida de análise criteriosa, no caso concreto, da real necessidade da medida e da existência de risco concreto de contaminação e propagação do vírus no interior do Presídio, sem perder de vista a necessidade de também se resguardar da segurança pública e jurídica.

No caso vertente, o Impetrante não junta qualquer documentação que demonstre, de forma inequívoca, que o Paciente integra o denominado grupo de risco ou que a sua saúde esteja ameaçada, caso permaneça preso cautelarmente ou, ainda, que o estabelecimento prisional descumpra as recomendações a serem adotadas para evitar a propagação dos casos de Covid- 19, tampouco para os casos suspeitos ou confirmados no âmbito do sistema prisional. Repita-se, outrossim, que a SEAP informou que não houve registro de qualquer caso de Sarampo na unidade onde o Paciente se encontra acautelado, ressaltando que todos os presos receberam vacinação para Sarampo, procedimento que foi realizado nos dias 11 e 13 de março de 2020 (indexadores 26/27).

Ademais, a Recomendação administrativa nº 62, de 17.03.2020, do Conselho Nacional de Justiça traz apenas orientações e sugestões, cumprindo trazer à colação a seguinte decisão proferida pelo c. STJ:

[...]

Diga-se, ainda, que o STF, no julgamento da ADPF 347/2020-DF pelo Plenário, ocorrido em 23/03/2020, negou referendo à decisão liminar monocrática concedida pelo Min. Marco Aurélio de Mello, a qual resultou sem efeito, com conclamação dos juizes para, observada a especificidade de cada caso, viabilizar a soltura de presos em razão da possibilidade de contraírem o novo coronavírus (Covid-19) proclamando a inidoneidade de tal fundamento, sobretudo porque medidas para evitar a contaminação já foram tomadas pelos Ministérios da Saúde e da Justiça e Segurança Pública.

Como se vê, como visto da transcrição acima, instância de origem indeferiu o pedido, uma vez que o Impetrante não junta qualquer documentação que demonstre, de forma inequívoca, que o Paciente integra o denominado grupo de risco ou que a sua saúde esteja ameaçada, caso permaneça preso cautelarmente ou, ainda, que o estabelecimento prisional descumpra as recomendações a serem adotadas para evitar a propagação dos casos de Covid-19, tampouco para os casos suspeitos ou confirmados no âmbito do sistema prisional.

A crise mundial da Covid-19 trouxe já uma realidade diferenciada de preocupação com a saúde em nosso país e faz ver como ainda de maior risco o aprisionamento - a concentração excessiva, a dificuldade de higiene e as deficiências de alimentação naturais ao sistemas prisional acarretam seu enquadramento como pessoas em condição de risco.

O Judiciário brasileiro permanece atuando, mas com redução de audiências e suspensão dos prazos, assim prolongando a conclusão dos feitos, daí gerando também maior risco pela demora das prisões cautelares.

Nesse momento, configurada a dificuldade de rápida solução ao mérito do processo e o gravíssimo risco à saúde, o balanceamento dos riscos sociais frente ao cidadão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusado merece diferenciada compreensão, para restringir a prisão cautelar.

Apenas crimes com violência, praticados por agentes reincidentes ou claramente incapazes de permitir o regular desenvolvimento do processo, poderão justificar o aprisionamento. Crimes eventuais e sem violência, mesmo com justificada motivação legal, não permitem a geração do grave risco à saúde pela prisão.

Esse é o sentido da Recomendação n. 62/2020 do CNJ, arts. 1º e 4º:

[...]

No caso, tem-se que, além de se tratar de delito de violência ou grave ameaça, o paciente possui maus antecedentes e não houve a demonstração de que ele esteja no grupo de risco ou que a sua atual condição de saúde possa ser agravada pelo risco de contágio pela Covid-19, não se verificando manifesta ilegalidade.

Ante o exposto, denego o habeas corpus.[...]

Como se vê, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois a decisão de prisão apresentou fundamentação concreta, evidenciada na apreensão de grande quantidade e diversidade de drogas, além de arma de fogo em local dominado por facção criminosa, havendo indícios da participação do paciente em grande e violenta organização criminosa, bem como na sua reiteração delitiva, diante da existência de maus antecedentes.

Ademais, apesar de não se tratar de crime praticado com violência ou grave ameaça, houve a indicação de que o paciente possui maus antecedentes, bem como não foi demonstrado que ele faça parte no grupo de risco ou que a sua atual condição de saúde possa ser agravada pelo risco de contágio pela Covid-19 no estabelecimento prisional, não se verificando a ocorrência de manifesta ilegalidade.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0195284-8

AgRg no
HC 603.106 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00036107020208190001 00161063720208190000 161063720208190000
36107020208190001

EM MESA

JULGADO: 22/09/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCOS DAVID SILVA THOMPSON JUNIOR
ADVOGADO : MARCOS DAVID SILVA THOMPSON JÚNIOR - RJ149573
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : HERBERT DA SILVA REZENDE (PRESO)
CORRÉU : MARCOS ESTEVAN MARTINS DE MOURA MATEUS
CORRÉU : DANIEL NASCIMENTO SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HERBERT DA SILVA REZENDE (PRESO)
ADVOGADO : MARCOS DAVID SILVA THOMPSON JÚNIOR - RJ149573
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.